

RECLAMAÇÃO 99.332 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
RECLTE.(S)	: MANOEL PEDRO FRANCA COSTA
ADV.(A/S)	: EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DO COUTO CORREA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: DORINETH SERRA FERREIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
ALEGADA VIOLAÇÃO À ADI N. 6.678.
INOCORRÊNCIA. EFEITOS EX NUNC.
RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos autos do processo n. 0600648-11.2024.6.10.0063, que teria violado o decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.678.

2. Alega o reclamante na inicial que “foi condenado por improbidade administrativa no processo nº 0000747-41.2013.8.10.0130. Conforme os autos eleitorais, o trânsito em julgado ocorreu em 14 de setembro de 2021, iniciando-se a execução da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, com termo final indicado em 14 de setembro de 2024” (fl. 2, e-doc. 1).

Afirma que “o acórdão do TSE registra que a medida cautelar deferida na ADI 6.678- MC/DF foi publicada no DJe em 4 de outubro de 2021, embora proferida em 1º de outubro de 2021. Assim, o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 14 de setembro de 2021, antecedeu a

publicação em 20 dias — e a decisão cautelar em 17 dias. A execução da sanção, contudo, permaneceu projetada até 14 de setembro de 2024” (fl. 2, e-doc. 1).

Sustenta que “a filiação partidária ocorreu em 3 de abril de 2024, quando ainda estava em curso o período de suspensão indicado nos autos. O TRE/MA e o TSE reputaram inválida a filiação e mantiveram a cassação do diploma, afastando a incidência da ADI 6.678 sob o fundamento de eficácia ²prospectiva da cautelar e de consolidação anterior da situação jurídica” (fl. 2, e-doc. 1).

Argumenta que “é certo que o título condenatório transitou em julgado em 14 de setembro de 2021, antes da publicação da cautelar. Essa circunstância deverá ser enfrentada com transparência, pois constitui o principal argumento contrário à reclamação. A pretensão, contudo, não é atribuir efeito retroativo à ADI 6.678 para rescindir o título. A pretensão é reconhecer que a execução de uma sanção temporalmente prolongada deve observar a ordem constitucional vigente durante sua execução. O período posterior a 1º de outubro de 2021 não estava consumado quando a cautelar passou a produzir efeitos” (fl. 7, e-doc. 1).

Requer “a concessão da medida liminar para suspender o ato atual de execução da cassação e os efeitos eleitorais dele decorrentes, especialmente afastamento do Reclamante, retotalização de votos e diplomação ou posse de suplente, até decisão final” (fl. 8, e-doc.1).

No mérito, pede “o julgamento procedente da reclamação para reconhecer a violação à autoridade da medida cautelar deferida na ADI 6.678-MC/DF, afastando os efeitos executivos e eleitorais produzidos ou mantidos após 1º de outubro de 2021 com base na suspensão dos direitos políticos” (fl. 8, e-doc. 1).

3. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral foi ementada nos seguintes termos (e-doc. 4):

RECURSOS ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FEITA DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NULIDADE DA ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura compete o exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade ex officio, independentemente de provocação. Apenas a filiação válida e vigente é apta a conferir registrabilidade ao candidato. Na esteira do entendimento pacífico do C. TSE, a filiação partidária feita durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos políticos é ineficaz.

O Tribunal Superior Eleitoral confirma a decisão do regional conforme a ementa (fl. 8, e-doc. 4):

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. RCED. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA DURANTE A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. JUIZ NATURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA A LEGENDA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. MEDIDA CAUTELAR NA ADI Nº 6.678/DF COM EFEITOS EX NUNC. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO ALCANÇADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ENUNCIADOS NºS 24, 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 216 DO CE. PARCIAL PROVIMENTO. BAIXA DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto de decisão da Presidência de TRE que inadmitiu o recurso especial aviado contra acórdão que, em RCED, cassou o diploma de vereador por ausência de condição de elegibilidade, consistente em filiação partidária efetivada durante o período de suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se, em cada um dos capítulos do recurso especial — negativa de prestação jurisdicional, juiz natural, cerceamento de defesa, mérito da condição de elegibilidade, preclusão e cômputo dos votos para a legenda —, as razões recursais infirmam os fundamentos do acórdão regional ou, ao contrário, esbarram nos óbices sumulares de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos é nula, nos termos dos arts. 21-A, I, da Res.-TSE nº 23.596/2019 e 16 da Lei nº 9.096/1995, não se convalidando com a posterior cessação da suspensão, o**

que caracteriza ausência de condição de elegibilidade de natureza constitucional (art. 14, § 3º, II, da CF). Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, aplicável inclusive à alegação de violação a lei.

4. A medida cautelar deferida na ADI nº 6.678/DF, que suspendeu a eficácia da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, foi concedida com efeitos ex nunc, inclusive quanto ao pleito de 2022, não alcançando regressivamente as condenações transitadas em julgado antes de sua publicação, no DJe de 4.10.2021 (AgR-REspEl nº 0602481-83/SP, rel. Min. Nunes Marques); conclusão reafirmada pelo STF ao julgar a ação, ocasião em que manteve os efeitos da cautelar apenas quanto aos processos ainda não transitados em julgado. No caso, a condenação transitou em julgado em 14.9.2021.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões suscitadas foram expressamente enfrentadas pela Corte de origem, não se prestando os embargos de declaração ao re julgamento da causa. As teses de cerceamento de defesa e de cômputo dos votos para a legenda, por dependerem do reexame das premissas fáticas dos autos, encontram óbice no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. A nulidade decorrente da distribuição por prevenção tem natureza relativa e depende da demonstração de prejuízo, não configurada ofensa ao juiz natural; a condição de elegibilidade de natureza constitucional pode ser arguida em RCED, não havendo preclusão (art. 262 do CE).

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado mediante o indispensável cotejo analítico (Enunciado nº 28 da Súmula do TSE).

8. A multa por litigância de má-fé aplicada nos segundos

embargos de declaração deve ser afastada, porquanto o embargante suscitou nulidade concernente ao próprio julgamento dos aclaratórios, o que descaracteriza o intuito protelatório.

9. Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (art. 257 do CE) e, nos termos do art. 216 do CE, proferida decisão pelo TSE, cessam os efeitos que autorizavam o exercício pleno do mandato, impondo-se a execução imediata do acórdão regional que cassou o diploma, com a baixa dos autos à origem.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo em recurso especial parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé. Determinação de execução imediata do acórdão regional, com baixa dos autos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Inicialmente, destaco que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/1988, art. 103-A, § 3º).

5. Dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”.

É o caso dos autos.

6. Discute-se, na presente reclamação, se a decisão reclamada, ao considerar ausente condição de elegibilidade em razão de suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação em ação de improbidade administrativa, teria violado o disposto na decisão proferida em sede de cautelar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.678.

7. Nesta oportunidade, destaco a decisão paradigma apontada. Dispõe a liminar proferida na ADI n. 6.678 que,

“Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), **com efeito ex nunc** (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99), inclusive em relação ao pleito eleitoral de 2022, para:

(a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário e

(b) **suspender a vigência da expressão suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992**”.

8. Verifico que a decisão reclamada, ao reconhecer a nulidade da filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, a ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II e V da Constituição Federal) não afrontou a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar, na ADI n. 6.678.

Explico. Ao suspender a eficácia da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos”, constante do art. 12, inciso III, da

Lei n. 8.429/1992, na redação então vigente, a decisão paradigma foi expressa quanto à produção de efeitos *ex nunc*, de modo que seus efeitos não alcançaram situações jurídicas já consolidadas, notadamente aquelas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

No caso dos autos, conforme alegado pela parte reclamante, a decisão judicial que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa e impôs a sanção de suspensão dos direitos políticos transitou em julgado em 14.9.2021, portanto, em momento anterior à decisão cautelar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI n. 6.678, em 1º.10.2021.

Desse modo, considerando que a decisão paradigma somente produziu efeitos *ex nunc*, não há falar em sua incidência sobre a situação jurídica anteriormente constituída por decisão judicial transitada em julgado. Consequentemente, permanecia hígida a sanção de suspensão dos direitos políticos imposta à parte, de modo que a filiação partidária realizada durante o período de suspensão não poderia produzir efeitos jurídicos para fins de aferição da condição de elegibilidade.

Nesse sentido tem entendido o Supremo Tribunal:

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NA ADI 6.678. EFEITOS PROSPECTIVOS. JULGAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ALCANÇADO PELA MEDIDA CAUTELAR. 1. Ao apreciar a ADI 6.678 MC, o ministro Gilmar Mendes conferiu interpretação conforme à Constituição ao inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, para, com eficácia prospectiva, estabelecer “que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que

causem dano ao erário". 2. A condenação por improbidade administrativa na ação originária ocorreu em data anterior ao da prolação da decisão alegadamente inobservada, de modo que não é alcançada pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 3. Agravo interno desprovido.

(Rcl 55270 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

9. Por todo o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, RISTF, **julgo improcedente** a presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2026.

Ministro **FLÁVIO DINO**

Relator

Documento assinado digitalmente